



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8050

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602473-76.2018.6.07.0000

REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA PERES

Advogados: BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302, AMANDA PEREIRA CAETANO - DF38163, YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521, FABIO SILVEIRA LEDO - DF28316, FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS VERIFICADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, quando as irregularidades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, as contas poderão ser aprovadas com anotação das ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/12/2018.

Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de **Flávia Carolina Peres Arruda**, candidata eleita ao cargo de Deputada Federal pelo Partido da República – PR/DF, nas eleições de 2018.

As contas da candidata foram apresentadas tempestivamente, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº. 23.553/2017 (id 206284).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP elaborou parecer conclusivo sugerindo a aprovação das contas com ressalvas (id 610734).

O Ministério Público Eleitoral também requereu a aprovação das contas com ressalvas (id 623384).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo ser pertinente ressaltar que o processo de prestação de contas possui natureza judicial atípica e leva em consideração, preponderantemente, as informações prestadas pelos candidatos. Logo, por força da legislação de regência e da jurisprudência do TSE, não há de se falar em coisa julgada material que afaste irregularidades e/ou ilegalidades omitidas ou desconhecidas pela Justiça Eleitoral, muito menos, obste a atuação dos legitimados e do MPE na proposição das competentes ações eleitorais cabíveis.

Na espécie, a unidade técnica sugeriu que as contas deveriam ser aprovadas com as seguintes ressalvas: i) devolução de recursos do fundo partidário após o encerramento do prazo para a entrega das contas finais; ii) divergência quanto ao registro de gastos eleitorais e os valores efetivamente pagos para o Facebook, no valor de R\$ 1.011,64; iii) registro de R\$ 117,31 com despesas bancárias na prestação de contas, constando nos extratos bancários o valor de R\$ 135,31.

O Ministério Público Eleitoral requereu a aprovação das contas com as mesmas ressalvas indicadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

“2.1. Consoante os arts. 15, §4º, e 56, II, a, da Res.-TSE n. 23.553/2017, as contas de campanha devem estar instruídas com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, ou seja, entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Os extratos bancários apresentados pela candidata (id. 471484) atendem ao dispositivo regulamentar, registram a movimentação financeira desde a abertura



das contas correntes até a entrega da prestação de contas, assinalam a inexistência de sobra financeira, deles não constando qualquer anotação no sentido de que as informações ali presentes sejam passíveis de alteração.

Mesmo a transferência de sobra financeira para o partido político após a entrega da prestação de contas, conforme Nota Explicativa da prestadora (id. 446984), não afasta a completude e a definitividade das informações bancárias, de sorte que a falha apontada no item 1.2. do Parecer Conclusivo (id. 610734) pode ser ressalvada.

2.2. Em procedimento de circularização, o Setor de Contas constatou que a emissão de notas fiscais para o CNPJ da campanha pelas empresas Google Brasil Internet Ltda. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor total de R\$ 23.988,36.

Contudo, as despesas comprovadas na presente prestação de contas com essas mesmas empresas foi superior, no valor total de R\$ 25.000,00.

Instada a justificar a inconsistência, a candidata argumentou que “por procedimento interno do prestador, o valor referente a impulsionamento foi contrato, pago por meio de boleto e devidamente lançado pelo SPCE. Ocorre que, posteriormente o Facebook, [sic] emitiu NFe, acredita-se, que somente considerando o valor utilizado, sendo certo que não houve qualquer devolução financeira do valor pago”.

De toda sorte, forçoso reconhecer que a diferença entre a quitação das despesas e os gastos comprovados é de R\$ 1.011,64, equivalente a 0,04% do total dos dispêndios contraídos (R\$ 2.262.944,69). De sorte a ser possível a só oposição de ressalva.

Conclusão essa que também tem por si a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

2.3. A unidade técnica destacou divergência entre as taxas bancárias cobradas no dia 1º/10/2018 (R\$ 135,31), conforme extrato da conta-corrente, e o efetivo lançamento na prestação de contas (R\$ 117,31).

Pondera-se, todavia, que o ínfimo valor envolvido (R\$ 18,00) não tem aptidão para afetar o conjunto da prestação de contas, não macula sua regularidade e confiabilidade. A falha formal enseja, por isso, apenas ressalva.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas de Flávia Carolina Peres, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.”

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral, pois as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

É certo que as despesas contraídas devem ser pagas até o prazo da entrega das contas (art. 35, §1º, Resolução 23.553). No caso, há uma peculiaridade, pois a candidata



afirmou que foi emitido um cheque, mas o prestador do serviço não apresentou a cártula para desconto, o que ensejou a movimentação do valor como sobras de campanha, conforme consta na nota explicativa n. 1:

“Nota 1: O não encerramento da conta bancária se deu em decorrência de pendência na compensação de Cheque nº 1367, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nominal ao prestador de serviços Alvaro Fabiano Zuchi. Após varias tentativas, sem sucesso, em localizar o prestador de serviço e mediante a necessidade de encerramento da conta em questão, optou-se por transferência suplementar no valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) ao o diretório regional da agremiação partidária (art. 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017), conforme documentação comprobatória constante do sistema SPCE (Prestação de Conta Retificadora 13/11/18), zerando assim o saldo da conta e consequente solicitação de encerramento,”

Vê-se, pois, que a movimentação fora do prazo previsto na norma foi apenas para solucionar a desídia de terceiro, o que demonstra a boa-fé da candidata e afasta a irregularidade.

Em relação ao pagamento de serviços realizados pelo Facebook, verifica-se que foi emitida nota fiscal com valor menor do que foi pago. Considerando que a transação foi comprovada por movimentação financeira e o valor foi de apenas R\$1.011,64, que representa apenas 0,04% do total das despesas, entendo que tal irregularidade enseja aposição de ressalva, em sintonia com o MPE.

Por fim, a diferença de apenas 18,00 no registro das taxas bancárias, por ser irrisório o valor, não há comprometimento da regularidade das contas, mas falha deve ser registrada e ressalvada.

ANTE O EXPOSTO, e em consonância com o parecer da SECEP e da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** as contas de campanha de **FLAVIA CAROLINA PERES ARRUDA**, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 05/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente



Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

